



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014921-90.2014.815.2002

Origem : Capital - 1º Tribunal do Juri
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Wendersson dos Santos Silva (Adv. Paula Frassinete H. Da Nóbrega
Apelada : Justiça Pública

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. APELO. DESPROVIMENTO.

I - Se a decisão do Júri rejeitando a tese da negativa de autoria encontra respaldo nos segmentos de prova colhidos, inadmissível a determinação de novo julgamento sob o fundamento de ter sido tomada em total contradição com a prova amealhada.

II - Apelo não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Cuida-se de apelação criminal interposta por **WENDERSSON DOS SANTOS SILVA**, objetivando a anulação do veredicto popular do 1º Tribunal do Júri da comarca de João Pessoa que, rejeitando a tese de negativa de autoria invocada, condenou-o à pena de 18 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de meio que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, praticado, por erro de execução, contra a criança **KAUÃ VICTOR BRITO DOS SANTOS**, no dia 26 de fevereiro de 2014, ao giro das 17h00min, nas proximidades da Praça do Coqueiral, bairro de Mangabeira II, nesta Capital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0014921-90.2014.815.2002

Alega, em suma, que o julgamento é nulo, por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária as provas dos autos. Por isso, roga a determinação de novo júri, fls. 225/237.

O representante do Ministério Público contra-arrazoou o recurso, protestando pela rejeição dos argumentos recursais e a manutenção do veredicto popular, fls. 239/243.

Nesta instância, a ilustrada Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 2250/264.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Por atender a todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso aviado.

Sabe-se que, o exame das apelações contra as decisões do Júri é restrito ao articulado na petição do apelo, que no caso, está limitada à letra d do inciso III do art. 593 do CPP. Logo, é vedada a ampliação para se conhecer da suposta nulidade ou de exagero na dosimetria da pena.

No mais, não há como acolher-se o pleito pela anulação do julgamento, dado que a decisão dos jurados, rejeitando a tese invocada em plenário de negativa de autoria, não se configura manifestamente contrária à prova dos autos.

Ora, segundo escólio do saudoso JÚLIO FABBRINI MIRABETE, contrária à prova dos autos é o veredicto popular “...que não se apoia em nenhuma prova existente no processo, que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo” (Processo Penal, 2ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 1993, pág. 650).

A propósito escreve HERMÍNIO A. MARQUES PORTO: “a forma monossilábica de suas respostas, os jurados, para definição ou repúdio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0014921-90.2014.815.2002

figuras penais propostas, podem, fora da leviandade, chamar valores recolhidos da experiência dinâmica do dia a dia, da moralidade média, do que sabem da vítima, do réu, de tantas condicionantes subjetivas e objetivas não divisadas ou ditas por nenhuma testemunha, mas válidas, em muitos casos, para plasmar a melhor decisão” (Júri, p. 296, 5ª ed., editora RT, SP, 1988).

Nesse sentido, havendo nos autos duas versões sobre os fatos, a opção dos jurados por qualquer delas não atentará contra o que deles consta, até porque, decisão contrária à prova dos autos é que não encontra arrimo algum, evidenciando-se como totalmente adversa aos elementos carreados ao processo.

No caso dos autos, observa-se que, tão logo ocorrido o fato e iniciadas as primeiras diligências, logo surgiram informações de que o autor dos disparos que mataram a vítima teria sido o ora apelante, Wendersson dos Santos Silva, vulgo “Bebê”.

Aliás, o próprio Pedro Henrique de Araújo Santos, pessoa a quem foram dirigidos os disparos, reconheceu Wenderson dos Santos Silva, como sendo o autor da ação criminosa que vitimou a criança Kauã Victor Brito Santos, conforme se depreende do Auto de Reconhecimento de fls. 11.

O acusado nega a autoria do fato delituoso que lhe foi imputado, no entanto, essa atitude, motivada pela ânsia de se defender, não encontra amparo no acervo probatório acostado aos autos.

Merece destaque o depoimento da testemunha ERICHSON RIBEIRO FARIAS BERNADES que, ao ser ouvido em juízo, informou que *Wenderson é conhecido no mundo do crime como membro da facção Okaida; e o rapaz que estava com a criança é membro da Estados Unidos (...)* que os moradores locais de forma unânime apontaram a pessoa do acusado.

Dito isto, portanto, não se pode afirmar que o decreto condenatório contrariou a evidência dos autos, porque valorizaram os jurados elementos probatórios atraídos ao processo, não havendo como se negar que a prova amealhada é suficiente para dar respaldo à versão acolhida, não se admitindo, assim, a determinação de novo julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, manifestou entendimento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0014921-90.2014.815.2002

“O êxito da apelação fundada no argumento de decisão manifestamente destoante do acervo probatório vincula-se à arbitrariedade do Júri quando este, ao apreciar a causa, desvia-se dos fatos apurados para impor solução sem apoio em elementos de convencimento idôneos” (in RTJ 123/345, STF, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Rezek, RE n. 113.789-BA).

Assim, encontrando a decisão condenatória apoio na prova dos autos, inalcançável a pretensão defensiva pela determinação de novo julgamento popular.

Por tais razões, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de 2016.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —